

# ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

CNPJ: 43.207.870/0001-49

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE  
MINAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cestas Básicas pelo período de 12 (doze) meses para o Município de Bocaina de Minas, conforme condições e especificações contidas neste Termo de Referência.

Armazém Mineiro Hortifrutigranjeiros LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.207.870/0001-49, com sede na Rod. BR 040 KM 688, Pav. U, Loja 07 - Bairro Guanabara - Ceasa – Contagem - MG – CEP 32.145-00, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 12 e respectivos subitens do edital supradito, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

# ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

CNPJ: 43.207.870/0001-49

---

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão, aduz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) XVIII – (...) qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Grifo Nosso

## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas publicou edital licitatório de Nº. 70/2022, na modalidade Pregão Eletrônico de Nº 20/2022, que tem por objeto a eventual e futura aquisição de cestas básicas.

A RECORRENTE participou do certame, sendo devidamente desclassificada, contudo, na fase de classificação dos produtos o pregoeiro (a) informa sua decisão de que a RECORRENTE estava DESCLASSIFICADA pelo simples fato de que o produto MACARRÃO não está com os requisitos do edital, contudo, vamos demonstrar que o macarrão está com todos os requisitos que foram solicitados no edital.

### Da Indevida Desclassificação da Recorrente

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a

# ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

CNPJ: 43.207.870/0001-49

alegação de que o macarrão ofertado não atende as especificações do edital, pois não possui em sua formula urucum.

03/08/2023 09:47:27 - Sistema - O lote 0001 teve uma proposta de R\$ 429082,50 cancelada pelo Pregoeiro.

03/08/2023 09:38:00 - Sistema - Motivo: O macarrão ofertado não atende as especificações do edital, pois não possui em sua fórmula urucum

03/08/2023 09:38:00 - Sistema - O lote 0001 teve uma proposta de R\$ 433207,50 cancelada pelo Pregoeiro.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.



Home / Produtos / Renata / Macarrão Renata Ovos Espaguete 8

### Ingredientes

Sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos, corantes naturais: urucum e cúrcuma.

<b>Peso Líquido</b>	<b>Prazo de Validade</b>
500 g	24 meses

### Informação Nutricional

Porção de 80 g (1 prato)	Quantidade por porção	% VD (*) por porção
Valor Energético	284 kcal = 1193 kJ	0,14

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o W

## DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir: O macarrão ofertado não atende as especificações do edital, pois não possui em sua formula urucum.

# ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

CNPJ: 43.207.870/0001-49

Tal citação remete-se a um EQUIVOCO ao qual o item enunciado 12 possui todos os requisitos e especificação solicitada no edital em TERMO DE REFERENCIA em sua pagina 3/10.

12	Macarrão espaguete com ovos, embalagem plastica, transparente, resistente, bem vedada, contendo no mínimo 500 kg, isento de qualquer substancia estranha ou nociva. Prazo de validade mínima 12 meses a contar a partir da data de entrega	5.500,0000
----	--	------------

Rua Capitão João Mariano Dias, nº 86, Centro, Bocaína de Minas - MG

3/10

A empresa RECORRENTE ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, indevidamente desclassificada, sob o seguinte argumento de que o macarrão ofertado não atende as especificações do edital, pois não possui em sua formula urucum.



Home / Produtos / Renata / Macarrão Renata Ovos Espaguete 8

### Ingredientes

Sêmoia de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos, corantes naturais: urucum e cúrcuma.

**Peso Líquido** 500 g      **Prazo de Validade** 24 meses

### Informação Nutricional

Porção de 80 g (1 prato)	Quantidade por porção	% VD (*) por porção
Valor Energético	284 kcal = 1193 kJ	0,14

Ativar o Windows. Acesse Configurações para ativar o Windows. 

## **DOS FUNDAMENTOS**

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A existência de vícios que promoveram a restrição no produto cotado ocorreu falhas no processo de conferência licitatória, na descrição do item, nos critérios de seleção e em outros aspectos que levaram à limitação das propostas apresentadas.

Vícios formais são os que ocorrem com o descumprimento de exigências constantes do edital de licitação. É preciso, porém, atentar para uma importante observação: nem todo descumprimento de exigência contida no edital deve ensejar a desclassificação da proposta.

A desconformidade que, com efeito, deve redundar em desclassificação da proposta, é aquela que realmente se mostra lesiva à Administração ou aos outros licitantes. Ou, em outros termos, o vício que deve levar à desclassificação da proposta é aquele que de qualquer modo represente empecilho a que a Administração venha a contratar com base na proposta que lhe for mais vantajosa ou, ainda, que represente violação ao tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os licitantes. Nesse sentido,

não deve dar causa à desclassificação de proposta a desconformidade entre a proposta e o edital que se revele insignificante e que não acarrete efetivo prejuízo à Administração e aos demais licitantes.

Ou seja, a comissão de licitação, ante-exigências do edital que se revelarem desnecessárias e inócuas, deve afastá-las e considerar vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que isso não implique violação ao tratamento isonômico que deve ser dispensado aos licitantes.

A comissão de licitação deve, assim, ter o cuidado de interpretar o referido art. 48 e os critérios fixados no edital de modo a não desclassificar, por falhas insignificantes, propostas que seriam vantajosas para Administração.

A defesa de um formalismo exagerado, que leva à desclassificação de propostas que poderiam bem atender à necessidade da Administração, é atitude que não deve ser adotada pela comissão de licitação, e se o for, deve ser corrigida pela autoridade administrativa superior, no interesse da própria Administração.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO [3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DO SANTO CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados”. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à

# ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

CNPJ: 43.207.870/0001-49

---

proibidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

“Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a HABILITAÇÃO da RECORRENTE, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo. Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

Toda via, houve a entrega de toda a documentação exigida e principalmente a especificação do produto MACARRÃO, e será anexada a este recurso onde se demonstra a veracidade das informações.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se:

Requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, REABILITE a licitante ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., admite a como arrematadora do certame, tendo em vista que a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade para o Município.

# ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

CNPJ: 43.207.870/0001-49

---

Requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, que o não aceite do recurso requer e que seja feita nova publicação do edital com as devidas alterações, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que não foi possível alcançar a melhor proposta de preço em face das diversas ocorrências que prejudicaram a validação das propostas ofertada.

Nestes Termos

Pede-se

Deferimento

Contagem, 08 de agosto de 2023.

RENATO DE ASSIS VIANA  
ARMAZÉM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS  
CNPJ no 43.207.870/0001-49